



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 11 / 2024
Cera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 182/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.956/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.956/2024 dispõe sobre o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período na Casa Abrigo, disponibilizada pelo governo estadual (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) opinou pelo veto total ao projeto de lei nº 1.956/2024. Doravante, passarei a utilizar os argumentos da SEMDH como fundamento deste veto.

De logo, esclareço que o programa Caso Abrigo implantado no Estado da Paraíba segue sistemática de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de experiências exitosas em outros Estados do país.

Com a devida vênia, o projeto de lei não inova no âmbito do programa Caso Abrigo já em execução no nosso Estado. Aliás, pode ocasionar um engessamento com a imposição de ações que não se adequem a casos específicos de alguma usuária ou se mostrem desnecessárias ao longo do tempo, impedindo ajustes incrementais necessários para adaptação do programa às circunstâncias de alguma realidade futura. Daí por que, o interesse público restará melhor atendido com o veto ao projeto de lei.

Não bastasse isso, há flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei. Ele usurpa o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao impor a forma pela qual um programa do Executivo deverá ser executado (ver art. 2º), criando novas atribuições para órgãos da administração estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

O poder regulamentar é discricionário do Governador, conforme art. 86 da Constituição do Estado:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

.....
XVII - exercer o Poder regulamentar;

O projeto de lei nº 1.956/2024, notadamente no art. 2º, também é inconstitucional por criar obrigações para secretarias da Administração estadual, infringindo o art. 63, §1º, inc. II, alíneas "b" e "e" da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

§1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

A conversão desta propositura em lei vai configurar indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por



ESTADO DA PARAÍBA

consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no ar. 6º da Constituição Estadual.

No art. 2º é assegurado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após seu período de abrigo na Casa Abrigo, O ACOMPANHAMENTO e a ASSISTÊNCIA por UNIDADE PÚBLICA DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. E nos incisos são estabelecidas as condições para tal acompanhamento e assistência.

Da leitura dos dispositivos é correto afirmar que atentam contra regras de iniciativa privativas do Chefe do Executivo.

No inciso I do art. 2º resta estabelecida a necessidade de ENCAMINHAMENTO das mulheres supra especificadas para as unidades públicas de assistência social do seu território no ato do desligamento da Casa Abrigo. Tudo isso para que em prazo não superior a 30 (trinta) dias seja dado início ao devido acompanhamento.

Ocorre que, o Poder Legislativo ao estabelecer a obrigação de ENCAMINHAMENTO, está criando indevidamente nova atribuição para secretaria por desrespeitar a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado.

Logo, o Poder Legislativo não pode dar atribuições a órgãos e servidores do Poder Executivo, pois isso desrespeita o princípio da separação de poderes. O princípio da reserva de administração impede que o Legislativo interfira em matérias que são de competência do Executivo.

Além disso, o nobre Deputado estipula prazo para que seja iniciado o acompanhamento pelo serviço de assistência social à mulher desabrigada. É sabido que a imposição de prazo aos órgãos diretamente subordinados ao Executivo pelo Legislativo é inconstitucional.

A atribuição da administração pública só pode ter os seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Poder Legislativo não pode, em sua atuação político-jurídica, ultrapassar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Já no inciso II do art. 2º, há previsão de que o acompanhamento seja realizado, preferencialmente, por servidores das unidades públicas de referência e assistência social, os quais DEVERÃO PRESTAR ORIENTAÇÕES devidas ao acesso de benefícios e serviços.

Tal previsão contém vício, pois dispõe sobre a organização da Administração Pública.



ESTADO DA PARAÍBA

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.

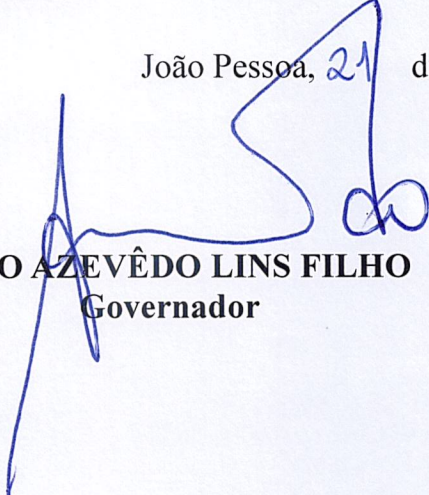


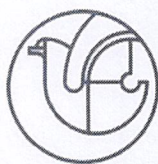
ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, embora o vício de iniciativa já se revele suficiente para justificar a rejeição da propositura, não é despiciendo anotar que, por força do inciso II do artigo 84 da Constituição Federal compete privativamente ao Governador exercer a direção superior da Administração Estadual e, não se pode negar, aí se insere a produção de atos de cunho eminentemente administrativos, como são os que se referem à execução de políticas públicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.956/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21 / 11 / 2024
Cristina Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 978 /2024

PROJETO DE LEI Nº 1.956/2024

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGULINO

VETO

João Pessoa, 21 / 11 / 2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Estabelece diretrizes para o acompanhamento
e assistência à mulher em situação de
violência doméstica e familiar, após sua saída
da casa-abrigo, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período na casa-abrigo, disponibilizada pelo governo estadual.

Art. 2º São assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período de abrigo em equipamento público de que tratam o Decreto nº 42.213 de 04 de janeiro de 2022, e o art. 35, II, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o acompanhamento e a assistência por unidade pública de referência em assistência social, nas seguintes condições:

I – no ato de desligamento da casa-abrigo, a mulher é encaminhada às unidades públicas de assistência social do seu território para que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, seja dado início ao devido acompanhamento, com vistas ao acesso a benefícios, serviços e projetos a que se referem os arts. 24-A, 24-B, 25 e 26 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

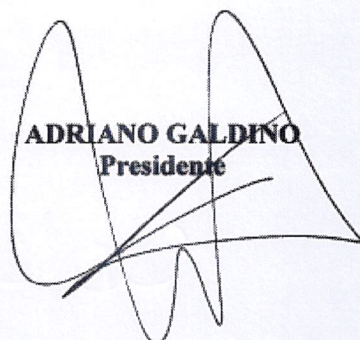
II – o acompanhamento é realizado, preferencialmente, por servidores das unidades públicas de referência em assistência social, os quais devem prestar as orientações devidas sobre acesso a benefícios e serviços;

III – no período que antecede o desabrigo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a casa-abrigo e as unidades de referência em assistência social devem articular estratégias conjuntas relacionadas a acesso a moradia, trabalho e programas sociais e de geração de renda e apresentá-las à usuária, preferencialmente, até 5 (cinco) dias antes do desligamento previsto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the printed name and title.